



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.000 - PR (2010/0171249-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG E OUTRO
ADVOGADO : VITORIO KARAN E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INDÍCIOS DE VÍCIOS DE VONTADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVA.

1.- A simples interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de prova não ensejam Recurso Especial. Aplicação das Súmulas STJ/5 e 7.

2.- No caso, o Tribunal de origem, para rejeitar a pretensão do Agravante, levou em consideração a necessidade do exame de cláusulas contratuais e indícios de consumação de vícios que lesam direito da parte, matérias que não são de direito, mas de fato, cujo deslinde não prescinde do reexame do contrato e circunstâncias probatórias.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.000 - PR (2010/0171249-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG E OUTRO
ADVOGADO : VITORIO KARAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão mediante a qual se negou provimento a seu Agravo de Instrumento, dada a incidência das Súmulas STJ/5 e 7.

2.- O Agravante afirma não serem aplicáveis ao caso as referidas Súmulas. Isso porque, segundo argumenta, não pretende o reexame de provas, mas a declaração sobre a exigibilidade do título que embasa a execução por ele ajuizada, presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.000 - PR (2010/0171249-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(RELATOR):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- A respeito das questões contra as quais se insurge o agravante, assim dispôs a decisão agravada (e-STJ fls. 621/622):

2.- O Agravante alega violação dos arts. 585, II, e 586 do Código de Processo Civil. Sustenta que o contrato firmado com os Agravados está devidamente caracterizado como título executivo extrajudicial.

É o relatório.

3.- O Agravo não prospera.

4.- O Tribunal de origem, para rejeitar a pretensão do Agravante, levou em consideração a necessidade do exame de cláusulas contratuais e indícios "de consumação de eventuais vícios que lesam direito da parte" (e-STJ fl. 513), matérias que não são de direito, mas de fato, cujo deslinde não prescinde do reexame do contrato e circunstâncias probatórias.

Logo, o Recurso Especial é inviável, consoante dispõem as Súmulas STJ/5 e 7.

5.- Ante o exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

5.- Verifica-se, assim, que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0171249-9

AgRg no
Ag 1.352.000 / PR

Números Origem: 5577577 557757701 557757702

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG E OUTRO
ADVOGADO : VITORIO KARAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Novação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG E OUTRO
ADVOGADO : VITORIO KARAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi.